



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Interior:

Portaria n.º 24 308:

Aprova a alteração ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49 259:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1969 e por uma só vez 40 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Portaria n.º 24 309:

Fixa os quantitativos das ajudas de custo a abonar, a partir de 1 de Setembro de 1969, por coluna volante dos sargentos e praças da Guarda Fiscal.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 49 260:

Permite ao Ministro das Finanças reduzir ou isentar de direitos e isentar dos emolumentos do artigo 11.º da tabela II da Reforma Aduaneira a importação de produtos destinados ao abastecimento público.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto n.º 49 261:

Introduz reajustamentos no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674.

Portaria n.º 24 310:

Introduz ajustamentos relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 311:

Introduz alterações no mapa anexo à Portaria n.º 24 027, que estabelece o quadro do Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de Lourenço Marques.

Portaria n.º 24 312:

Torna extensivas às províncias ultramarinas várias disposições do Código do Notariado, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 056.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 49 262:

Insere algumas providências relativas ao ensino secundário agrícola e às escolas técnicas femininas de Lisboa e Porto.

Decreto n.º 49 263:

Procede à regulamentação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 48 807, introduz alterações no sistema de recrutamento dos professores de ensino agrícola, secundário e médio, amplia a base legal da admissão à categoria de professores auxiliares dos institutos comerciais e torna extensivo aos alunos de todos os estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional os benefícios do seguro escolar instituído em 1980 somente para os das escolas industriais e comerciais.

Portaria n.º 24 313:

Aprova a instituição e respectivos regulamentos dos Prémios Engenheiro Vasco de Quevedo Pessanha e Engenheiro Eduardo Rodrigues de Carvalho, com o fim de galardoar os alunos da Escola Industrial e Comercial de Aveiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria n.º 24 308

De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49 190, de 14 de Agosto de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Interior, aprovar e publicar a seguinte alteração ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública:

1.º Os modelos das figuras n.ºs 46-A e 48, insertos na Portaria n.º 20 318, de 15 de Janeiro de 1964, passam a constituir os distintivos dos primeiros e segundos-comissários, respectivamente.

2.º O distintivo dos comissários principais é idêntico ao da figura n.º 46-A da referida portaria, acrescido de mais um galão.

3.º Os comissários principais, primeiros e segundos-comissários, chefes de esquadra e subchefes-ajudantes passam a usar no uniforme n.º 1 (azul) os distintivos iguais aos do uniforme n.º 2 (terylene).

Presidência do Conselho e Ministério do Interior, 25 de Setembro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 49 259

O programa de execução para 1969 do III Plano de Fomento prevê a emissão de obrigações pelo Metropolitano

de Lisboa como uma das formas de financiar os investimentos a realizar por esta empresa, os quais, atendendo à **necessidade de resolver rapidamente os problemas de transporte existentes na cidade de Lisboa, foram considerados de elevada prioridade.**

Assim, o Governo autoriza, por este diploma, a emissão de 40 000 contos de obrigações, às quais concede o aval do Estado em condições idênticas às estabelecidas para anteriores emissões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1969, e por uma só vez, 40 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

2. O juro nominal das obrigações, bem como outras condições não estabelecidas no presente diploma, serão oportunamente fixados pelo Secretário de Estado do Tesouro.

3. A amortização deste empréstimo será efectuada em vinte semestralidades, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, realizando-se a primeira em 1 de Outubro de 1974 e a última em 1 de Abril de 1984, sendo o juro pagável também em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, com início em 1 de Abril de 1970.

Art. 2.º — 1. As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais.

2. A estas obrigações é concedido o aval do Estado, nos termos e condições constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 89 795, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 3.º — 1. A emissão das obrigações não poderá ter início antes de darem entrada na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e o exemplar do *Diário do Governo* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização, devendo este constar dos títulos representativos do empréstimo.

2. A emissão a que se refere o presente decreto-lei será feita por venda no mercado, directamente ou por intermédio de instituições de crédito, ou por subscrição pública, ficando, neste último caso, o período de subscrição sujeito a prévia aprovação da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 24 309

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que as ajudas de custo, por coluna volante dos sargentos e praças da Guarda Fiscal, esta-

belecidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 318, de 12 de Outubro de 1957, passem a ser abonadas nos seguintes quantitativos, a partir de 1 de Setembro do corrente ano:

Primeiros e segundos-sargentos	30\$00
Cabos e soldados	22\$50

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 49 260

Convindo assegurar nas melhores condições o abastecimento público de produtos quando se mostrem insuficientes as disponibilidades internas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Poderá o Ministro das Finanças reduzir ou isentar de direitos e isentar dos emolumentos do artigo 11.º da tabela II da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, a importação de produtos destinados ao abastecimento público.

§ único. Tal benefício poderá ser aplicado aos produtos importados cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 49 261

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Tendo em vista o disposto no n.º 1 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, são introduzidos no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo ao presente decreto, tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração daquele Plano posteriormente à sua publicação.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 4 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas previstos no plano de construções,
aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961**

Concelho	Freguesia	Previstos no plano		Plano actualizado		Localidade (*)	Número	
		Núcleo	Número De edifícios	Núcleo	Freguesia		Número De edifícios	De salas

Distrito escolar de Aveiro

Albergaria-a-Velha	Alquerubim	Fontes (a)	1	Alquerubim	Fontes	—	1	4
Anadia	Branca	Lajinhas	2	Branca	Lajinhas	—	2	7
Aveiro	Tamengos	Tamengos	1	Tamengos	Tamengos	—	1	4
	Esgueira	Esgueira	1	Esgueira	Esgueira	—	1	8
	Argoncilhe	Esgueira (Areais)	1	Argoncilhe	Esgueira (Areais)	—	1	6
		Aldriz	1		Aldriz	—	1	4
Feira	Fiães	Fiães (Chão do Rio) (b)	1	Fiães	Fiães	—	1	4
	Pigeiros	Cimo de Aldeia	1	Pigeiros	Cimo de Aldeia (Igreja)	—	1	4
	Lobão	Candal	1	Lobão	Candal	—	1	4
Oliveira de Azeméis	Oliveira de Azeméis	Vilar	1	Oliveira de Azeméis	Vilar	—	1	4
	Carregosa	Carregosa (Teamonde) (c)	1	Carregosa	Carregosa	—	1	2
		Gondense	1		Carregosa (Teamonde)	—	1	2
Ovar	Emoriz	Praia	1	Emoriz	Gondense	—	1	2
S. João da Madeira	S. João da Madeira	S. João da Madeira (d)	1	S. João da Madeira	Praia	—	1	2
					S. João da Madeira	—	1	44

(a) Decreto n.º 46 588, de 13 de Outubro de 1965.

(b) Decreto n.º 48 217, de 23 de Janeiro de 1968.

(c) Portaria n.º 20 330, de 20 de Janeiro de 1964.

(d) Decreto n.º 48 030, de 9 de Novembro de 1967.

Distrito escolar de Braga

Barcelos	Silva	Igreja	1	Silva	Igreja	—	1	4
Guimarães	Silvares	Casquinho	1	Silvares	Casquinho	—	1	6
Vila Verde	Souto (Santa Maria)	Penela (a)	1	Souto (Santa Maria)	Penela	—	1	4
Vila Nova de Famalicão	Soutelo	Cruz	1	Soutelo	Cruz	—	1	2
	Antas	S. Cláudio	1	Antas	S. Cláudio (Bocas)	—	1	4
	Gondifelos	Igreja	1	Gondifelos	Igreja	—	1	6

(a) Decreto n.º 46 588, de 13 de Outubro de 1965.

Distrito escolar de Bragança

Carraceda de Ansiães	Mogo de Malta	Mogo de Malta	1	Mogo de Malta	Mogo de Malta	—	1	2
Miranda do Douro	—	—	—	Duas Igrejas	Cércio	—	1	1
Macedo de Cavaleiros	Salselas	Salselas	1	Palçaoulo	Palçaoulo	—	1	2
				Salselas	Salselas	—	1	2
Mogadouro	Remondes	Remondes	1	Remondes	Remondes	—	1	2
	—	—	—	Mogadouro	Mogadouro	—	1	2
Torre de Moncorvo	Carviçais	Carviçais	1	Carviçais	Carviçais	—	1	2
Vimioso	Vimioso	Vimioso	1	Vimioso	Vimioso	—	1	6

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidade (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Celorico da Beira.	Celorico da Beira	Celorico da Beira (a)	1	2	Celorico da Beira	Celorico da Beira	Celorico da Beira, Carregais, Lavandeira, Parda, Quinta do Aldar, Quinta do Amaral, Quinta do Chafariz, Quinta do Ramos, Vale do Pombo e Volfirão.	1	4
	Ratoeira	Ratoeira	1	1	Ratoeira	Ratoeira	—	1	2
	(c) Decreto n.º 48 090, de 9 de Novembro de 1967.								
Distrito escolar de Leiria									
Ansião	Figueiró dos Vinhos	Avelar	1	1	Avelar	Avelar	—	1	2
		—	—	Figueiró dos Vinhos	Aldeia de Ana de Avis	Aldeia de Ana de Avis, Lâmpada, Milhariaça e Telhada.	1	1	
		Marrazes	1	1	Pinheiros	Pinheiros	—	1	3
Leiria.	Parceiros	Parceiros	1	1	Parceiros	Parceiros	—	1	4
Distrito escolar de Lisboa									
Loures	Póvoa de Santo Adrião	Póvoa de Santo Adrião (a) {	1	8	Póvoa de Santo Adrião	Póvoa de Santo Adrião	—	1	16
		Póvoa de Santo Adrião (Oliveira Basto).	1	8	Póvoa de Santo Adrião (Oliveira Basto).	Póvoa de Santo Adrião (Oliveira Basto).	—	1	16
		Buraca (b)	2	4	Buraca	Buraca	—	1	24
Oeiras	Amadora	Amadora (b)	8	60	Amadora	Amadora	—	12	92
Torres Vedras	Torres Vedras (S. Pedro e Santiago).	Damaia (b)	3	24	Damaia	Damaia	—	4	32
		Palhegueiras	1	1	Palhegueiras	Palhegueiras	—	1	2
(a) Portaria n.º 20 330, de 20 de Janeiro de 1964.									
(b) Decreto n.º 46 588, de 13 de Outubro de 1965.									
Distrito escolar do Porto									
Baião	Gestação	Carvalhais	1	1	Carvalhais	Carvalhais	—	1	2
		Venda Nova (a)	2	6	Venda Nova	Venda Nova	—	2	10
		—	—	—	Granja	Granja, Apeadeiro, Cruzeiro, Palmilhira, Piena (Rua de Manuel Francisco de Araújo).	1	4	
Maia	—	—	—	—	Águas Santas	Paçô	Paçô, Brás (Oleiro), Caverneira, Monte do Arco, Parada, Real, S. Gemil de Baixo.	1	10
Paredes	Vernoin	Cavadas (Maninho) (b)	1	4	Cavadas (Maninho)	Cavadas (Maninho)	—	1	1
		Feira (c)	1	6	Feira	Feira	—	1	4
		Vinha	1	2	Vinha	Vinha	—	1	8
Penafiel	Santa Marta	Souto	1	1	Souto	Souto	—	1	4
		Bairros	2	3	Bairros	Bairros	—	1	4

(a) Portaria n.º 20 330, de 20 de Janeiro de 1964.
(b) Decreto n.º 46 588, de 13 de Outubro de 1965.

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidade (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Santo Tirso	Palmeira	Quintão	1	2	Palmeira	Quintão	—	1	4
	Vila do Conde	Caxinas (d)	1	8	Vila do Conde	Caxinas	—	1	8
		Caxinas (Poça da Barca)	1	4	Caxinas	Caxinas (Poça da Barca)	—	1	6
		Curro	1	1	Curro	Curro	—	1	4
Vila Nova de Gaia	Canelas	Souto de Megide (Terços) (e)	1	4	Canelas	Souto de Megide (Terços)	—	1	4
		—	—	—	Souto de Megide	—	1	5	
		—	—	—	Capela	Capela, Aldeia, Azenha, Empreos, Minas, Presas, Rio e Saibreira.	2	5	
	Gulpilhares	Monte (d)	1	4	Gulpilhares	Monte	—	1	6
Distrito escolar de Viana do Castelo									
Monção	Pias	Barreiro (a)	1	3	Pias	Barreiro	—	1	4
(a) Portaria n.º 22 257, de 18 de Outubro de 1966.									
Distrito escolar do Funchal									
Funchal	Santo António	Tanque	1	1	Santo António	Tanque	—	2	16
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos	Ribeira Real	2	8	Câmara de Lobos	Ribeiro Real	—	1	8
		—	—	Ribeiro Real (Jesus Maria José)		—	1	8	

(*) Só se preenchem esta coluna nos casos em que houve alterações na constituição da rede escolar. Nos restantes casos, as localidades integradas em cada núcleo são as que figuram no plano inicial.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 4 de Julho de 1969. — O Ministro das Obras Públicas, Rui Alves da Silva Sanches. — O Ministro da Educação Nacional, José Hermano Saraiva.

Portaria n.º 24 310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, sejam introduzidos no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo De-

creto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo, relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 25 de Setembro de 1969. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva*.

**Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas previstos no plano de construções,
aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961**

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidade (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Distrito escolar de Aveiro									
Feira	Vale	Vale	1	4	Vale	{ Vale (Parada) Vale	—	1	2 1 2
Distrito escolar de Braga									
Barcelos	Barcelos	{ Barcelos Barcelinhos	{ 1 2	{ 1 16	—	Barcelos	—	4	21 —
Distrito escolar de Santarém									
Tomar	Serra	Amoreira (a)	1	1	Serra	Amoreira (Pederneira) . . .	—	1	1
(a) Decreto n.º 45 837, de 29 de Julho de 1964.									
Distrito escolar de Viseu									
Mangualde	Espinho	Água Levada (Pinheiro) (a)	1	1	Espinho	Água Levada	—	1	1
Resende	Miomães	Miomães	{ 1 1	{ 1 2	Miomães	{ Miomães Miomães (Vales)	—	1	1 2
(a) Portaria n.º 19 769, de 20 de Março de 1963.									
Distrito escolar do Funchal									
Santana	Arco de S. Jorge	{ Casais Arco Pequeno	2 1	{ 3 1	Arco de S. Jorge	Casais	—	1	4

(*) Só se preencheu esta coluna nos casos em que houve alterações na constituição da rede escolar. Nos restantes casos, as localidades integradas em cada núcleo são as que figuram no plano inicial.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 25 de Setembro de 1969. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hernando Saraiva*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 24 311**

Pela Portaria n.º 24 027, de 12 de Abril de 1969, foi estabelecido o quadro inicial do Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de Lourenço Marques, prevenindo-se a sua revisão, após um ano, em conformidade com os programas de trabalho e a orgânica que fossem adoptados.

Verificando-se, porém, haver conveniência, desde já e sem prejuízo de tal revisão, de alguns ajustamentos propostos pelo Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que sejam introduzidas no mapa anexo à Portaria n.º 24 027, de 12 de Abril de 1969, as alterações seguintes:

- a) É elevado de um para três o número de engenheiros civis com a categoria F;
- b) Passa de três para quatro o número de arquitectos com a categoria F;
- c) É suprimido o lugar de chefe de secretaria, criando-se dois lugares de chefe de secção com a categoria J.

Ministério do Ultramar, 25 de Setembro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça**Portaria n.º 24 312**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º São tornados extensivos às províncias ultramarinas os artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 49 056, de 12 de Junho de 1969.

2.º As referências feitas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado considerar-se-ão feitas à Procuradoria-Geral da República.

3.º A sisa devida pelas transmissões de bens imóveis operadas na partilha ou decisão extrajudicial, a que se refere o n.º 2 do artigo 205.º do Código do Notariado, é liquidada nos termos previstos na legislação fiscal da respectiva província.

4.º Deixa de ter aplicação no ultramar o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código do Notariado.

Ministério do Ultramar, 25 de Setembro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional****Decreto n.º 49 262**

Inserem-se no presente diploma algumas providências relativas ao ensino secundário agrícola e às escolas técnicas femininas de Lisboa e Porto.

Tornando-se necessário definir o âmbito da acção que às escolas práticas de agricultura cabe exercer após a entrada em funcionamento do ciclo preparatório do ensino secundário, aproveita-se a oportunidade para, simultaneamente, articular o ensino dessas escolas com o dos cursos médios, por forma a evitar atrasos injustificáveis aos alunos que se proponham prosseguir estudos.

Considerando-se altamente salutar, no aspecto social, estimular a frequência feminina do ensino agrícola, adoptam-se disposições que vão permitir orientar as aprendizagens das turmas femininas para as actividades mais próprias da mulher que se mantenha vinculada à vida rural.

Importando extrair o desejado rendimento educativo dos meios técnicos de ensino com que a Escola Técnica de Alcobaça se encontra dotada, inclui-se no seu plano de estudos o curso de agente rural, especialmente orientado para a formação de auxiliares técnicos de fruticultura.

Só com muitas dificuldades as escolas comerciais de Lisboa têm podido ultimamente acolher todos os candidatos à matrícula. A situação vai agravar-se sobremaneira no próximo ano escolar porque causas impossíveis de remover, além disso, impuseram a desocupação, pelo menos temporária, num caso total, noutro parcial, de dois edifícios tomados há muitos anos de arrendamento.

São de prever dificuldades semelhantes no Porto, onde, além disso, a localização das escolas comerciais dificulta a frequência à população discente da zona ocidental da cidade.

Ora, as actuais instalações das escolas industriais femininas das duas cidades, nas quais deixa de ser ministrado o ensino do ciclo preparatório com que se encontravam dotadas, permitem-lhes receber, de futuro, também alunas do ensino comercial, o que resolverá por alguns anos aquelas dificuldades.

Consequentemente, alteram-se os planos de estudos destas últimas escolas, o que se encontra facilitado pela recente ampliação dos seus quadros de pessoal.

Nestes termos, tendo em vista, pelo que respeita ao ensino agrícola, o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1969-1970, deixam de efectuar-se matrículas do 1.º ano do ciclo preparatório nas escolas práticas de agricultura, passando o curso de agente rural a ser constituído pelo ciclo profissional e pelo tirocínio regulados pelo Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957.

Art. 2.º — 1. Podem apresentar-se ao exame de admissão, previsto na alínea c) do artigo 115.º do Decreto n.º 41 382, os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento a 6.ª classe do ensino primário.

2. Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade comprovativa de que o candidato não tem menos de 15 nem mais de 22 anos de idade no dia 1 de Outubro do ano em que requerer;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certidão da habilitação a que se refere o número anterior.

3. O bilhete de identidade será restituído depois de conferida e de feita, à margem do requerimento, a anotação da conferência.

Art. 3.º — 1. Aos alunos do curso de formação agrícola que pretendam prosseguir estudos é facultada a matrícula

nas disciplinas de Português e Matemática dos cursos de formação industrial.

2. Mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, se o número de candidatos o justificar, pode ser ministrado nas escolas práticas de agricultura o ensino das disciplinas a que se refere o número anterior.

3. A semana lectiva dos alunos que utilizem a faculdade conferida por este artigo é fixada em quarenta horas, para o que poderão ser dispensados de parte das sessões de trabalhos de campo e oficinas, devendo, porém, fazer-se nos períodos de férias a compensação das sessões não realizadas, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º do Decreto n.º 41 382.

4. As propinas de frequência e exame a satisfazer pelos alunos do curso de agente rural que se matriculem nas disciplinas a que se refere o n.º 1 são, para cada uma delas, as fixadas na tabela n.º 3, anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381, para a frequência e exame de uma disciplina.

Art.º 4. — 1. Os alunos aprovados na parte escolar do curso de agente rural e nos exames de Português e Matemática, a que se refere o artigo anterior, podem ser admitidos, nas secções preparatórias para os institutos industriais, à frequência das disciplinas de Português, Inglês, História, Geografia, Física e Química, Matemática e Desenho, constituindo-se com esses alunos, nas disciplinas de Física e Química, turmas especiais, a cujo ensino serão consagradas cinco horas por semana.

2. Os alunos aprovados nas disciplinas referidas no número anterior podem ingressar nas escolas de regentes agrícolas, nos institutos industriais e, quanto às alunas, nos cursos de serviço social e de enfermagem em igualdade de condições com os candidatos habilitados com o curso geral dos liceus.

3. Se o número de candidatos à frequência o justificar, o ensino das disciplinas a que se refere o n.º 1 pode, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, ser ministrado nas escolas práticas de agricultura.

Art. 5.º — 1. Sempre que o número de alunas matriculadas no curso de agente rural o justifique, o seu ensino obedecerá ao plano de estudos especial a seguir indicado, constituindo-se para esse efeito turmas exclusivamente femininas:

Disciplinas e trabalhos	Horas anuais atribuídas ao ensino			
	1.º ano		2.º ano	
	Aulas teóricas	Trabalhos práticos	Aulas teóricas	Trabalhos práticos
Noções de Agrologia	70	36	—	—
Operações Culturais	36	(a)	—	—
Culturas Arvenses	70	(a)	70	(a)
Horticultura	70	(a)	—	—
Floricultura	—	—	36	(a)
Vinhas, Pomares e Olivais . .	70	(a)	70	(a)
Criação de Animais Domésticos	—	—	70	(a)
Indústrias Domésticas	70	70	36	70
Rudimentos de Agrimensura	—	—	36	70
Escruta Agrícola	—	36	—	—
Economia e Legislação Agrária	—	—	36	—
Economia Doméstica	36	70	36	70
Higiene	36	—	—	—
Noções de Enfermagem e Puericultura	—	—	70	36
Religião e Moral	36	—	36	—
Trabalhos de campo, pecuária e oficinas diversas	—	600	—	550
Educação Física	—	70	—	70
Totais	494	882	496	886

(a) Os trabalhos práticos correspondentes a estas disciplinas consideram-se incluídos na rubrica «Trabalhos de campo, pecuária e oficinas diversas».

2. Os programas das disciplinas destinadas exclusivamente às alunas são os que acompanham o presente diploma.

Art. 6.º — 1. No plano de estudos da Escola Técnica de Alcobaça é incluído o curso de formação agrícola regulado pelo Decreto n.º 41 382, cujo ensino será especialmente orientado para a fruticultura, sendo conferido aos alunos que o concluírem o diploma de agente rural — auxiliar técnico de fruticultura.

2. A constituição do curso em disciplinas e trabalhos e o número de horas a destinar ao ensino, em cada ano, são os que constam do quadro seguinte:

Disciplinas e trabalhos	Horas anuais atribuídas ao ensino			
	1.º ano		2.º ano	
	Aulas teóricas	Trabalhos práticos	Aulas teóricas	Trabalhos práticos
Noções de Agrologia	70	36	—	—
Operações Culturais	36	(a)	—	—
Máquinas e Ferramentas Agrícolas	70	70	—	—
Culturas Arvenses	36	(a)	36	(a)
Horticultura	70	(a)	—	—
Jardinagem	—	—	36	(a)
Vinhas e Olivais	70	(a)	—	—
Fruticultura	—	—	106	150
Criação e Tratamento de Gados	70	36	70	36
Indústrias Agrícolas	70	70	70	70
Exploração Florestal	—	—	36	(a)
Rudimentos de Agrimensura	—	—	36	70
Economia e Legislação Agrária	—	—	36	—
Escruta Agrícola	—	70	—	—
Culturas Tropicais	—	—	36	—
Religião e Moral	36	—	36	—
Higiene	—	—	36	—
Trabalhos de campo e oficinas	—	550	—	500
Educação Física	—	70	—	70
Totais	528	902	534	896

(a) Os trabalhos práticos destas matérias estão incluídos na rubrica «Trabalhos de campo e oficinas».

3. Os programas a observar nas diversas disciplinas são os aprovados pela Portaria n.º 17 197, de 1 de Junho de 1959, com as seguintes alterações:

- Em Indústrias Agrícolas e em Escrita Agrícola os programas serão, respectivamente, ampliados ou substituídos nos termos indicados para cada uma dessas disciplinas no anexo que acompanha o presente diploma;
- Em Horticultura, Jardinagem e Fruticultura o ensino será intensificado e ampliado de acordo com o número de horas que lhes vão atribuídas.

Art. 7.º As Escolas Industriais de Josefa de Óbidos, de D. Luísa de Gusmão e de Clara de Resende são convertidas em escolas industriais e comerciais e nelas passa a ser também ministrado o ensino do curso geral de comércio e da secção preparatória para os institutos comerciais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 12 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Programas a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º
do Decreto n.º 49 262, desta data**

Floricultura

A matéria das correspondentes rubricas do programa da disciplina de Horticultura e Jardinagem, aprovado pela Portaria n.º 17 197, de 1 de Junho de 1959.

Criação de animais domésticos

- I) Avicultura: o correspondente programa da disciplina de Criação e Tratamento de Gados, aprovado pela mesma portaria.
- II) Cunicultura: idem.
- III) Bovinos:
 - 1. Principais raças exploradas no País como produtoras de leite e de carne e de função mista.
 - 2. Produção de leite: escolha de raças; alimentação; mungição (higiene e processos).
 - 3. Produção de carne: escolha de raças; alimentação e engorda.
 - 4. Produção de trabalho: escolha de animais; alimentação.
 - 5. Estábulos (condições a que devem satisfazer).
- IV) Bovinos e caprinos:
 - 1. Principais tipos.
 - 2. Reprodução e criação.
 - 3. Produção de lã, de carne e de leite. Alimentação especializada.
 - 4. Alojamentos (condições a que devem satisfazer).
- V) Suínos:
 - 1. Funções económicas. Principais raças exploradas no País.
 - 2. Reprodução, criação, exploração e engorda.
 - 3. Pocilgas (condições a que devem satisfazer).

Observação. — Relativamente a cada uma das espécies estudadas, merecerá especial referência a sintomatologia das principais doenças e acidentes e respectivos meios de combate.

VI) Apicultura:

- 1. Constituição dos enxames. Enxamagem.
- 2. Tipos mais usuais de colmeias.
- 3. Estabelecimento do colmeal. Cuidados a observar. Alimentação das abelhas.
- 4. Trabalhos no colmeal durante o ano.
- 5. Doenças e inimigos das abelhas (tratamento e defesa).
- 6. Mel: colheita, extracção, conservação, aproveitamento.
- 7. Cera: extracção, preparação, aproveitamento.

Indústrias domésticas

- I) Lacticínios: o correspondente programa da disciplina de Indústrias Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 17 197.
- II) Moagem e panificação: idem.
- III) Azeites: ideia sumária sobre fabrico e conservação.
- IV) Vinhos e seus derivados: ideia sumária sobre fabrico e conservação.

- V) Conservação de frutas: secagem; conservas; compotas; sumos; concentrados.
- VI) Conservação de produtos hortícolas: conservas; concentrados.
- VII) Preparação e conservação de carnes: carnes secas e fumadas; enchidos.

Economia doméstica

- I) Arranjo e higiene da habitação:
 - 1. Construção do lar.
 - 2. Equipamento e decoração do lar.
- II) Alimentação: princípios fundamentais; nutrição:
 - 1. Preparação e confecção racional das refeições (ementas).
 - 2. Conservação dos alimentos.
- III) Artes domésticas: corte; confecção e conservação de roupas; rendas e bordados; fiação e tecelagem:
 - 1. Aproveitamento de subprodutos da exploração: peles; leite desnatado; leiteiro; soro.
 - 2. Aproveitamento de desperdícios; linhagem, fios de lã, algodão, ráfia, trapo, penas e outros.
 - 3. Artesanato regional.
- IV) Contabilidade doméstica: sua organização.
- V) Racionalização do trabalho em casa e na exploração.
- VI) Os anexos da habitação; seu equipamento.

Observação. — Nesta disciplina o ensino teórico e prático deverá, como é lógico, realizar-se simultaneamente, pelo que se entenderá que as horas diferenciadas, incluídas no plano de estudos, não representam mais do que vincar que o ensino não poderá processar-se apenas nos aspectos teóricos, nem exclusivamente como realização prática.

Noções de enfermagem e puericultura

a) Doenças e acidentes:

- I) Cuidados com os doentes:
 - 1. Instalação e tratamento de doentes.
 - 2. Preparação e aplicação de prescrições médicas (gargarejos, inalações, fricções, envolturas, cataplasmas, ventosas e outras).
 - 3. Alimentação dos doentes.
- II) Socorros de urgência:
 - 1. Instalação de acidentados.
 - 2. Primeiros socorros. Assepsia; antissepsia.
 - 3. Preparação e aplicação de pensos de urgência. Ligaduras.
 - 4. Tratamento de acidentados.
- III) Farmácia doméstica.
- IV) Organização oficial de assistência sanitária.

b) Puericultura:

- I) Cuidados com a grávida e com a parturiente.
- II) Cuidados com o recém-nascido.
- III) Cuidados com a criança nas diferentes idades:
 - 1. Banhos e higiene geral.
 - 2. Alimentação (preparação, confecção e ministration).
 - 3. Vestuário.

IV) Mortalidade infantil:

1. Principais doenças infantis.
2. Obras de protecção à infância.

V) Organização oficial da assistência à Mãe, à Criança e à Família.

Observação. — Considera-se fundamental que o ensino teórico seja acompanhado das correspondentes sessões de trabalhos práticos.

Estes poderão, na generalidade, realizar-se na escola pela utilização do equipamento próprio, que não deverá deixar de incluir manequins. Como complemento, deverão as alunas, através de visitas a instalações hospitalares e infantários, consolidar os conhecimentos adquiridos, prestando a colaboração possível nos estabelecimentos desta natureza que se encontrem instalados na região.

Programas a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 49 262, desta data

Indústrias agrícolas*Produtos hortícolas:*

I) Processos de conservação:

1. Em fresco.
2. Conservas.
3. Sumos.
4. Concentrados.
5. Desidratados.
6. Outros processos.

Frutos:

1) Processos de conservação:

1. Em fresco:
 - a) Em fruteiros;
 - b) Por refrigeração;
 - c) Outros processos.
2. Conservas.
3. Compotas.
4. Sumos.
5. Concentrados.
6. Desidratados.
7. Outros processos.

Escruta agrícola

I) Elementos de ordem comercial: notas de remessa, facturas, recibos, cheques e letras.

II) Empresa. Empresário. Valores materiais: activos (ou do activo) e passivos (ou do passivo). Património. Conta do activo. Conta do passivo. Situação líquida da empresa ou capital próprio.

III) Vantagens da contabilidade:

1. Aspecto individual ou privado.
2. Aspecto geral ou nacional.

IV) Escrituração de elementos básicos: mapas, folhas de ponto, folhas de serviço.

V) Lançamentos: noção e métodos:

1. Unigrafia ou partidas simples.
2. Digrafia ou partidas dobradas.

VI) Livros de contabilidade obrigatórios numa sociedade agrícola.

VII) Contabilidade agrícola global:

1. Plano contabilístico: plano dos encargos e rendimentos a calcular, plano dos componentes patrimoniais a inventariar e plano das despesas e receitas a registar.

2. Exercício.

3. Inventário de abertura:

- a) Caderno de inventários;
- b) Execução do inventário: terras, plantações, construções, melhoramentos fundiários estranhos ao solo, material importante, material diverso, animais, valores da terra, vegetais e produtos vegetais, produtos animais, dinheiro disponível, valores a pagar.

4. Despesas e receitas do exercício:

- a) Noção de despesa e receita;
- b) Classificação das despesas e das receitas;
- c) Registo das despesas e das receitas;
- d) Recapitulação anual das despesas e das receitas registadas.

5. Inventário final do primeiro exercício (e inventários seguintes):

- a) Execução do inventário.

6. Variação do inventário.

7. Apuramento dos resultados:

- a) Conta de cultura e exploração;
- b) Encargos reais;
- c) Rendimentos;
- d) Receita do empresário;
- e) Encargos atribuídos;
- f) Resultado final da exploração.

VIII) Ideia sumária de gestão na empresa agrícola e interesse da contabilidade global para os métodos de gestão.

Ministério da Educação Nacional, 12 de Setembro de 1969. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva*.

Decreto n.º 49 263

Torna-se urgente proceder à regulamentação de algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, e introduzir no sistema de recrutamento dos professores de ensino agrícola, secundário e médio alterações que permitam assegurar o aproveitamento dos valores revelados pelos concursos de provas, fixando para tanto condições que a experiência plenamente justifica.

Por outro lado, verifica-se que tem havido dificuldades na distribuição do serviço que compete aos professores auxiliares dos institutos comerciais e que é de toda a vantagem ampliar a base legal da admissão a essa categoria docente.

Convém ainda tornar extensivos aos alunos de todos os estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional os benefícios do seguro es-

colar, instituído em 1980 somente para os das escolas industriais e comerciais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito dos provimentos requeridos nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, os candidatos habilitados com o Exame de Estado para professores adjuntos serão graduados imediatamente após os candidatos aprovados em Exame de Estado para a categoria de professor efectivo, tomando como base a classificação obtida naquele Exame.

Art. 2.º — 1. O provimento dos lugares dos quadros de professores extraordinários é regulado pelas disposições legais relativas ao provimento dos lugares de professor efectivo que possam ser-lhe aplicadas.

2. Do aviso a publicar no mês de Junho de cada ano, nos termos do artigo 185.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, constarão as vagas existentes nos quadros de professores extraordinários.

Art. 3.º — 1. O provimento nos lugares de professor extraordinário pode ser requerido, dentro do grupo a que pertencer a vaga, por candidatos aprovados em Exame de Estado, que gozam de preferência absoluta, e por quem possua a categoria correspondente aos lugares.

2. Os candidatos são graduados por ordem decrescente da classificação profissional.

3. A classificação profissional dos professores extraordinários determina-se juntando à classificação do curso ou habilitação legalmente exigida para a obtenção da categoria meio valor por cada ano de bom e efectivo serviço docente prestado em estabelecimentos oficiais de ensino técnico depois de a mesma lhes ter sido atribuída.

Art. 4.º A categoria de professor extraordinário do ensino secundário agrícola pode ser adquirida por engenheiros agrónomos que satisfaçam os requisitos estabelecidos nas alíneas b) e c) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 177, de 8 de Julho de 1957.

Art. 5.º — 1. A regência da disciplina de Economia Doméstica compete a mestras principais propostas, para cada ano escolar, pelos directores das escolas, com parecer favorável do conselho escolar.

2. Os provimentos autorizados pelo Ministro são feitos por alvará dos directores, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 443, de 2 de Julho de 1962.

3. O serviço docente obrigatório das mestras de Economia Doméstica é de vinte e quatro horas por semana.

Art. 6.º Nas escolas de frequência mista cujo quadro compreenda dois lugares de mestre principal para os cursos gráficos do ensino comercial um desses lugares será masculino e outro feminino.

Art. 7.º — 1. O provimento dos lugares de mestre principal é feito por portaria e regulado pelas disposições legais relativas ao provimento dos lugares de mestre que possam ser-lhe aplicadas.

2. Podem requerer o provimento dos lugares declarados vagos:

- a) Os mestres principais da oficina ou curso gráfico a que respeitar o concurso em exercício nas escolas técnicas profissionais ou na situação de licença ilimitada há mais de um ano;
- b) Os mestres da mesma oficina ou curso gráfico que nessa qualidade e nos quadros das escolas técnicas profissionais tenham prestado cinco anos de bom e efectivo serviço e tenham frequentado com aproveitamento os cursos de actualização

para que hajam sido convocados pela Direcção-Geral;

- c) Os candidatos com a habilitação legalmente exigida para o provimento nos lugares de mestre dos quadros que tenham prestado, como mestres interinos ou provisórios da mesma oficina ou curso gráfico, depois de adquirida a habilitação, cinco anos de bom e efectivo serviço e obtenham aproveitamento, pelo menos suficiente, nos cursos de actualização realizados durante o quinquénio de serviço prestado.

3. Os candidatos gozam de preferência pela ordem das alíneas do número anterior em que se encontrarem incluídos e, dentro de cada alínea, pela ordem decrescente da classificação profissional, a calcular nos termos do artigo 299.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com observância do disposto no artigo seguinte.

4. O tempo de serviço prestado como contramestre ou auxiliar dos quadros até 31 de Dezembro de 1968 será contado, para os efeitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2, como se houvesse sido prestado na categoria de mestre.

Art. 8.º — 1. A frequência dos cursos especiais, a organizar nos termos do Decreto n.º 47 662, de 29 de Abril de 1967, com vista à actualização profissional dos mestres principais e mestres em exercício, pode ser declarada obrigatória e o aproveitamento obtido será qualificado de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Deficiente*.

2. Os efeitos da qualificação referida no número anterior são os seguintes:

- a) A qualificação de *Muito bom* faz elevar de um valor a classificação profissional;
- b) A qualificação de *Bom* faz elevar a mesma classificação de meio valor;
- c) A qualificação de *Deficiente* determina a perda de valorização que para a classificação haja resultado do serviço prestado.

Art. 9.º Enquanto não for possível prover qualquer lugar de mestre principal e nos impedimentos do seu titular, o ensino ficará a cargo dos mestres do quadro. Tratando-se de oficina ou curso gráfico para que falte mestre no quadro, o serviço será assegurado por mestre interino, a remunerar por conta da dotação orçamental destinada ao lugar de mestre principal.

Art. 10.º Os provimentos feitos, renovados ou autorizados, nos termos da legislação aplicável, para o ano escolar de 1968-1969, nas categorias de contramestre provisório ou auxiliar provisório do ensino técnico profissional consideram-se válidos, a partir de 1 de Janeiro, no âmbito do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, para a categoria de mestre provisório.

Art. 11.º — 1. O provimento dos lugares de professor efectivo do ensino secundário agrícola passa a ser feito por concurso documental ou por concurso de provas.

2. Será aberto concurso de provas sempre que não seja possível prover qualquer lugar por concurso documental.

Art. 12.º — 1. O concurso documental será anunciado no *Diário do Governo* e aberto, pelo prazo de quinze dias, perante a Direcção-Geral, cumprindo, para tal efeito, às escolas comunicar a existência da vaga logo que esta ocorra.

2. Podem requerer a admissão ao concurso, dentro do grupo a que a vaga pertencer:

- a) Os professores efectivos em serviço noutras escolas ou na situação de licença ilimitada há mais de um ano ou na de destacados;

b) Os candidatos aprovados há menos de três anos em concurso de provas para admissão ao magistério.

3. Para os candidatos que tenham regido as disciplinas do grupo com boa qualificação durante, pelo menos, um ano lectivo completo iniciado no período de validade do concurso de provas, o triénio conta-se a partir do termo do serviço.

4. Os requerimentos serão instruídos com:

- a) Documento comprovativo da classificação obtida no concurso de provas ou indicação do número e data do *Diário do Governo* em que haja sido publicada;
- b) Outros documentos necessários à determinação da classificação profissional;
- c) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

5. Os candidatos que não apresentem a sua documentação dentro do prazo ou não a apresentem na forma legal são excluídos.

Art. 13.º — 1. Os candidatos gozam de preferência pela ordem correspondente às alíneas do n.º 2 do artigo anterior e, dentro de cada alínea, a sua graduação será feita por ordem decrescente da classificação profissional.

2. A classificação profissional determina-se adicionando à classificação obtida no concurso de provas meio valor por cada ano completo de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino agrícola, até ao máximo de vinte anos.

Art. 14.º — 1. A relação graduada dos candidatos admitidos a concurso será publicada no *Diário do Governo*, e durante oito dias, a partir da data da publicação, os candidatos podem reclamar da graduação feita.

2. As reclamações são julgadas pelo Ministro.

Art. 15.º — 1. Se o direito ao provimento recair em candidato com a categoria de efectivo, a colocação será feita por portaria, mas o professor fica constituído no dever de apresentar na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, no prazo de três anos, a contar da data da nomeação, uma dissertação da sua autoria sobre assunto respeitante à agricultura da região servida pela escola e ao seu condicionalismo técnico-económico.

2. São dispensados de apresentar a dissertação os professores que tenham já pertencido ao quadro da escola para que forem de novo nomeados.

3. A falta de apresentação da dissertação no prazo fixado, salvo o caso previsto no número anterior ou o reconhecimento, por júri designado *ad hoc*, da insuficiência do seu mérito, constitui fundamento para procedimento disciplinar.

Art. 16.º Se o direito ao provimento recair em candidato admitido nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do presente diploma, o lugar será ocupado pela forma estabelecida nos artigos 63.º a 65.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957.

Art. 17.º — 1. O concurso de provas será anunciado no *Diário do Governo* com antecedência não inferior a noventa dias em relação ao termo do prazo que for fixado para a apresentação dos requerimentos, e na sua realização observar-se-á o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 55.º e nos artigos 56.º a 63.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957.

2. O artigo 62.º do Decreto n.º 41 382 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 62.º — 1.

2. Na última sessão o júri procederá ao apuramento da classificação final dos candidatos aprova-

dos e, quando necessário, à sua graduação em mérito relativo. A classificação final de cada candidato será calculada pela aplicação da fórmula $\frac{2C+D}{3}$, na qual *C* representa a média das notas atribuídas às provas do concurso e *D* a classificação do curso exigido para a admissão a concurso.

3. De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros e arquivadas na escola.

4. A relação graduada dos candidatos aprovados será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Os artigos 70.º, 71.º, 73.º e 82.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, passam a ter, no todo ou em parte, segundo para cada um vai indicado, a seguinte redacção:

Art. 70.º — 1.

2. Podem requerer a admissão a concurso, dentro do grupo a que pertencer a vaga:

- a) Os professores efectivos em serviço noutras escolas ou na situação de licença ilimitada há mais de um ano ou na de destacados;
- b) Os candidatos aprovados há menos de três anos em concurso de provas para admissão ao magistério.

3. Para os candidatos que tenham regido as disciplinas do grupo em qualquer das escolas de regentes agrícolas, com boa qualificação, durante um ano lectivo completo, iniciado no período de validade do concurso de provas, o triénio conta-se a partir do termo do serviço.

4. Os requerimentos serão instruídos com:

- a) Documento comprovativo da classificação obtida no concurso de provas para o exercício do magistério;
- b) Documento comprovativo do tempo de serviço prestado no ensino agrícola;
- c) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- d) Outros documentos que o candidato considere de utilidade apresentar.

5. Os documentos dos requerentes que se encontram a prestar serviço em escolas dependentes do Ministério da Educação Nacional serão impreterivelmente enviados à Direcção-Geral, por intermédio dessas escolas, no dia seguinte ao termo do prazo.

Art. 71.º — 1. Os candidatos gozam de preferência pela ordem correspondente às alíneas do n.º 2 do artigo anterior, e, dentro de cada alínea, a sua graduação será feita por ordem decrescente da classificação profissional.

2. A classificação profissional determina-se adicionando à classificação obtida no concurso de provas meio valor por cada ano completo de serviço que tiverem prestado no ensino médio agrícola, até ao máximo de vinte anos.

3. Os candidatos que não tiverem apresentado a sua documentação dentro do prazo ou não a apresentarem na forma legal serão excluídos.

Art. 73.º — 1.

2.

3. Se o direito ao provimento recair em professor com a categoria de efectivo, a colocação será feita por portaria; se recair em candidato admitido nos

termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º, a colocação será feita nos termos dos artigos 83.º e 84.º

Art. 82.º — 1.

2. Na última sessão o júri procederá ao apuramento da classificação final dos candidatos aprovados e, quando necessário, à sua graduação em mérito relativo. A classificação final de cada candidato será calculada pela aplicação da fórmula $\frac{2C+D}{3}$, na qual *C* representa a média das notas atribuídas às provas do concurso e *D* a classificação do curso exigido para a admissão a concurso.

Art. 19.º — 1. Tanto o artigo 268.º do Decreto n.º 38 026 como o artigo 223.º do Decreto n.º 41 382 passam a ter a seguinte redacção:

As escolas podem encarregar-se da aquisição dos artigos do enxoval mediante o depósito adiantado do seu custo.

2. Fica revogado o n.º 4 tanto do artigo 267.º do Decreto n.º 38 026 como do artigo 222.º do Decreto n.º 41 382.

Art. 20.º O artigo 67.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º — 1.

2. Na falta de candidatos que satisfaçam os requisitos referidos no número anterior podem ser nomeados candidatos que possuam a habilitação de qualquer curso superior, propostos pelo director do Instituto, ouvido o conselho escolar.

3. As nomeações autorizadas pelo Ministro são feitas por alvará do director do Instituto.

Art. 21.º Independentemente do estabelecimento e da categoria em que seja desempenhado, conta-se para efeito de valorização da classificação profissional todo o serviço docente prestado pelos professores do ensino técnico secundário e médio depois de obterem aprovação em Exame de Estado ou de serem providos em lugares dos quadros, se o provimento não depender daquela habilitação.

Art. 22.º Aos regentes de trabalhos, regentes de internato e técnicos auxiliares efectivos será contado, para efeito de diuturnidade, o tempo de serviço que tenham prestado em lugares dos quadros na situação de contratados.

Art. 23.º — 1. Os riscos dos acidentes ocorridos no decurso das actividades escolares dos alunos dos institutos industriais, institutos comerciais, escolas de regentes agrícolas e escolas práticas de agricultura são cobertos, a partir do início do ano escolar de 1969-1970, pelo Fundo Permanente de Seguros Escolares, nos termos do Decreto-Lei n.º 24 618, de 29 de Outubro de 1934, e demais legislação aplicável.

2. O seguro escolar tem carácter obrigatório e efectua-se pelo pagamento, no acto da matrícula, de um prémio anual cuja importância é fixada, a título experimental, em 15\$, podendo ser alterada por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob proposta da Comissão Permanente de Seguros Escolares.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 12 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 24 313

Tendo a Companhia Portuguesa de Celulose, S. A. R. L., com instalações fabris em Cacia, concelho de Aveiro, instituído dois prémios, denominados «Prémio Engenheiro Vasco de Quevedo Pessanha» e «Prémio Engenheiro Eduardo Rodrigues de Carvalho», com o fim de galardoar os alunos da Escola Industrial e Comercial de Aveiro que obtenham melhor classificação nos cursos de serralheiro ou montador electricista e no curso geral de comércio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar, nos termos do n.º 3 do artigo 459.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a instituição dos referidos Prémios, bem como os respectivos regulamentos, que baixam assinados pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional.

Ministério da Educação Nacional, 25 de Setembro de 1969. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Regulamento do Prémio Engenheiro Vasco de Quevedo Pessanha

Artigo 1.º O Prémio Engenheiro Vasco de Quevedo Pessanha destina-se a galardoar o aluno ou aluna com a melhor média final no curso geral de comércio.

Art. 2.º O aluno a premiar será o de melhor média no último ano, desde que:

- a) Tenha média mínima de 14 valores;
- b) Tenha sido, nos dois últimos anos, aluno interno da Escola Industrial e Comercial de Aveiro em todas as disciplinas;
- c) Tenha obtido aprovação em todas as disciplinas do último ano em um único ano lectivo.

Art. 3.º Se vier a ser alterada a actual orgânica do ensino técnico e houver dispensa de exames para os alunos do último ano, a média das classificações de frequência produzirá o mesmo efeito que a média dos exames, tendo até preferência sobre esta última em caso de igualdade.

Art. 4.º Se ainda assim persistir a igualdade entre dois ou mais alunos, considerar-se-ão as seguintes condições de preferência:

- a) O que tiver maior uniformidade nas classificações das várias disciplinas;
- b) O que se tiver distinguido por assinaláveis atitudes morais ou sociais;
- c) O mais novo.

Art. 5.º Concluídos os exames, o director da Escola Industrial e Comercial de Aveiro comunicará à Companhia Portuguesa de Celulose o nome e identificação do aluno em condições de ser premiado, após o que será enviado ao mesmo director o valor do Prémio, tudo a tempo de a respectiva entrega se fazer na própria Escola, em acto público que assinala o começo do ano lectivo seguinte ao daquele em que o aluno frequentou o último ano.

Art. 6.º O Prémio será de 5000\$ para o ano lectivo corrente, devendo futuramente o seu valor ser estabelecido anualmente pelo conselho de administração da Companhia Portuguesa de Celulose.

Art. 7.º Se em algum ano não houver aluno que possa ser premiado por não satisfazer às condições deste Regulamento, haverá dois prémios no ano seguinte para os dois

melhores alunos, sem quebra dos princípios aqui estabelecidos.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 25 de Setembro de 1969. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.

Regulamento do Prémio Engenheiro Eduardo Rodrigues de Carvalho

Artigo 1.º O Prémio Engenheiro Eduardo Rodrigues de Carvalho destina-se a galardoar o aluno ou aluna com a melhor média final nos cursos industriais de serralheiro ou montador electricista.

Art. 2.º O aluno a premiar será o de melhor média, no último ano, desde que:

- a) Tenha média mínima de 14 valores;
- b) Tenha sido, nos dois últimos anos, aluno interno da Escola Industrial e Comercial de Aveiro em todas as disciplinas;
- c) Tenha obtido aprovação em todas as disciplinas do último ano do curso em um único ano lectivo.

Art. 3.º Se vier a ser alterada a actual orgânica do ensino técnico e houver dispensa de exames para os alunos do último ano, a média das classificações de frequência produzirá o mesmo efeito que a média dos exames, tendo até preferência sobre esta última, em caso de igualdade.

Art. 4.º Se ainda assim persistir a igualdade entre dois ou mais alunos, considerar-se-ão as seguintes condições de preferência:

- a) O que tiver maior uniformidade nas classificações das várias disciplinas;
- b) O que se tiver distinguido por assinaláveis atitudes morais ou sociais;
- c) O mais novo.

Art. 5.º Concluídos os exames, o director da Escola Industrial e Comercial de Aveiro comunicará à Companhia Portuguesa de Celulose o nome e identificação do aluno em condições de ser premiado, após o que será enviado ao mesmo director o valor do Prémio, tudo a tempo de a respectiva entrega se fazer na própria Escola, em acto público que assinala o começo do ano lectivo seguinte ao daquele em que o aluno frequentou o último ano.

Art. 6.º O Prémio será de 5000\$ para o ano lectivo corrente, devendo futuramente o seu valor ser estabelecido anualmente pelo conselho de administração da Companhia Portuguesa de Celulose.

Art. 7.º Se em algum ano não houver aluno que possa ser premiado por não satisfazer às condições deste Regulamento, haverá dois prémios no ano seguinte para os dois melhores alunos, sem quebra dos princípios aqui estabelecidos.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 25 de Setembro de 1969. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.